

O DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL NO MARCO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Ana Beatriz COSTA KOURY*

Clarissa BAHIA BARROSO FRANÇA**

"Age por forma a que uses a humanidade, quer na tua pessoa como de qualquer outra, sempre ao mesmo tempo como fim, nunca meramente como meio".

Immanuel Kant

RESUMO

A proibição da tortura e de outros maus-tratos é consagrada no artigo 5º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, sob o nome de *Direito à Integridade Pessoal*. A Convenção, bem como outros tratados internacionais, embora proíba a prática de maus-tratos, não apresenta uma definição específica de seus tipos, quais sejam: a tortura, o tratamento desumano e o tratamento degradante. O presente trabalho pretende, portanto, desenvolver uma análise com o objetivo de explicitar as características que definem cada tipo de maus-tratos a partir do referido artigo, do *corpus juris* e da jurisprudência internacional sobre a matéria. Para tanto, trabalha com a evolução histórica de tais conceitos. Objetiva também inter-relacionar esse tema com o direito ao devido processo legal e destaca o tratamento especial que deve ser dispensado aos grupos vulneráveis da sociedade. A pertinência dessa discussão na atualidade fica evidente pela proliferação de condições de detenção e políticas anti-terrorismo que acabam por desrespeitar gravemente a integridade do ser humano em suas dimensões física, psíquica e moral.

* Membro do Grupo de Estudos de Direito Internacional – GEDI – e do Grupo de Estudos de Direito Internacional dos Direitos Humanos – GEDI-DH – pela Faculdade de Direito da UFMG. Integrante da equipe que venceu o III Prêmio Sistema Interamericano de Direitos Humanos, promovido pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, em 2007. Semifinalista da *Inter-American Human Rights Moot Court Competition* promovida pela *American University*, em Washington D.C. – EUA, em 2007.

** Membro do Grupo de Estudos de Direito Internacional dos Direitos Humanos – GEDI-DH – pela Faculdade de Direito da UFMG. Integrante da equipe que venceu o III Prêmio Sistema Interamericano de Direitos Humanos, promovido pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, em 2007. Semifinalista da *Inter-American Human Rights Moot Court Competition* promovida pela *American University*, em Washington D.C. – EUA, em 2007. Bolsista de Iniciação Científica da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – FAPEMIG.

PALAVRAS-CHAVES: Direitos Humanos; Sistema Interamericano; Integridade pessoal; Tortura; Tratamento desumano; Tratamento degradante; Devido processo legal.

ABSTRACT

“The Right to Personal Integrity within the Inter-American Human Rights Protection System” – The forbiddance of torture and mistreatments is foreseen in article 5 of the American Convention of Human Rights. This Convention, as other international treaties, forbids any act of cruelty, although it does not present a specific definition of its types: torture, inhuman treatment and degrading treatment. The present work intends to, therefore, develop an analysis that elucidates the characteristics which define each mistreatment as from the aforesaid article, the *corpus juris* and the international jurisprudence about such subject. It also has in view drawing a parallel between such theme with the right to the due process of law and points out the special treatment that must be granted to the vulnerable groups of society. The pertinence of such discussion nowadays is evident by the proliferation of detention conditions and anti-terrorism politics that end up seriously injuring the human being’s integrity in his physical, psychic and moral dimension.

KEY-WORDS: Human Rights; Inter-American System; Personal integrity; Torture; Inhuman treatment; Degrading treatment; Due process of law.

SUMÁRIO: 1. O artigo 5º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – 2. As dimensões física, psíquica e moral da proteção à integridade pessoal – 3. A proibição da tortura e de outros maus-tratos. 3.1 A proteção à integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade. 3.2 Da não suspensão do direito à integridade pessoal – 4. Inter-relação entre o direito à integridade pessoal e o devido processo legal. 4.1 Grupos Especiais – 5. Considerações Finais – 6. Referências Bibliográficas.

1. O ARTIGO 5º DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

O artigo 5º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Convenção Americana ou CADH), dispõe:

Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
3. A pena não pode passar da pessoa do delinqüente.
4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.
5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.
6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

As questões relativas à integridade pessoal têm se mostrado freqüentes na jurisprudência dos órgãos do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH ou Sistema Interamericano), tanto na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) quanto na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte ou Corte Interamericana)¹, o que evidencia a importância do estudo do alcance e efetividade dos instrumentos normativos internacionais de proteção da matéria, bem como sua recepção e aplicação nos ordenamentos internos.

¹ Note-se que segundo a estatística geral da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que compreende os casos julgados entre 1979 e 2006, declarou-se a existência de violação do artigo 5º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (“direito à integridade pessoal”) em 52 dos 85 casos resolvidos pela Corte. Disponível em: <<http://scm.oas.org/pdfs/2007/CORTE/CP17670S-13.pdf>>, último acesso em 14/06/07.

A própria Corte Interamericana já reconheceu em sua jurisprudência que na CADH, a proteção do bem jurídico representado pelo direito à integridade pessoal encerra a finalidade principal da proibição imperativa da tortura e das penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes². No entanto, diferentemente da maioria dos tratados de direitos humanos³ que consagram apenas tal proibição nos dispositivos correspondentes à garantia da integridade do ser humano, a redação do referido artigo exprime com clareza que a Convenção Americana confere uma proteção mais ampla ao indivíduo. Em seus seis incisos, obrigações relativas ao processo de julgamento dos indivíduos e à execução da pena são estabelecidas com o intuito de assegurar a dignidade do ser humano em diversas vertentes. Dessa forma, a partir de uma análise normativa, jurisprudencial, e doutrinária do tema, o presente artigo pretende elucidar as principais discussões acerca da proteção à integridade pessoal no Sistema Interamericano.

1) As dimensões física, psíquica e moral da proteção à integridade pessoal

Da leitura do referido dispositivo, o primeiro aspecto que denota a amplitude da proteção conferida ao indivíduo no Sistema Interamericano é a escolha de seu título. A utilização do termo “pessoal” – cujo significado é aquilo relativo ou pertencente à pessoa⁴ – demonstra a intenção da comissão redatora da Convenção Americana de resguardar o ser humano em toda sua individualidade. Embora pouco elucidativos, os trabalhos preparatórios⁵ da Convenção Americana evidenciam como se operou a mudança do texto inicial do dispositivo, que objetivava apenas a proteção à integridade física do homem, para o texto definitivo supracitado. A discussão acerca das diversas perspectivas sob as quais deve ser contemplada a pessoa humana, isto é, a psíquica, a física e a moral, levou as delegações a considerarem que o texto final deveria abranger as três categorias, donde intitulá-lo direito à integridade pessoal.

² Corte IDH. *Caso Ximenes Lopes v. Brasil*. Sentença de 4 de julho de 2006, série C No. 149, §126.

³ *Cfr.*: Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 10 de dezembro de 1948, art.5; Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos, adotado em 16 de dezembro de 1966, art. 7; Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, adotada em 4 de novembro de 1950, art. 3.

⁴ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1995, p.1321

⁵ ACTAS Y DOCUMENTOS DE LA CONFERENCIA ESPECIALIZADA INTERAMERICANA SOBRE DERECHOS HUMANOS, OEA/Ser.K/XVI/1.2, realizada em San José da Costa Rica entre 7 e 22 de novembro de 1969, pp. 296 e 466.

Assim, o texto do inciso 1, ao dispor que “toda pessoa tem direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral”, estabelece obrigações genéricas aos Estados partes de assegurar e de se fazer respeitar a integridade dos indivíduos sob sua jurisdição. Em virtude da menção expressa às três esferas que compõem a integridade do ser humano, convém realizar a delimitação dos conceitos jurídicos subjacentes aos direitos de integridade física, psíquica e moral para que possamos compreender que não se trata da reiteração desnecessária de um mesmo conceito.

De fácil abstração, o direito à integridade física está relacionado à saúde física, ou seja, é a garantia da inviolabilidade desse direito diante de ingerências externas que objetivem lesionar o corpo em seu aspecto material. Mais complexo, porém, é estabelecer as diferenças entre a integridade psíquica e moral, visto que nos casos concretos a violação de uma delas acarreta, muitas vezes, na violação da outra⁶. À semelhança da integridade física, o direito à integridade psíquica também se relaciona com a saúde do indivíduo. Entretanto, essa tem por finalidade a proteção contra condutas capazes de causar danos de caráter psíquico, tais como traumas, deficiências ou enfermidades mentais. Por sua vez, a moral constitui o conjunto de elementos imateriais que integram a vida humana, tais como a honra, o bom nome, a reputação e a boa fama.⁷ Nesse sentido, a integridade moral se vincula à integridade anímica e à ausência de sentimentos de humilhação e degradação.

Não obstante a distinção doutrinária entre as três esferas que compõem a integridade do ser humano contida na norma, a jurisprudência interamericana se isenta de se pronunciar acerca da dicotomia existente entre as realidades psíquica e moral. Assim, o entendimento jurisprudencial parece aproximar os conceitos de integridade psíquica e moral já que a CIDH e a Corte ainda não se pronunciaram no sentido de realizar qualquer distinção na análise de violações concretas dessa natureza.

⁶ Nesse sentido, considera GARCÍA ARÁN que “la afección a la integridad moral no requiere un resultado que menoscabe la salud psíquica, porque ello sería tanto como exigir que la protección penal de la integridad moral quedara subordinada a la producción de un resultado efectivamente lesivo o, al menos, peligroso para la salud psíquica, o, en otras palabras, negar la protección penal de la integridad moral a aquellos sujetos que, por su resistencia psicológica o por tratarse de inimputables soportarán tratos degradantes sin ver mermada o en peligro su salud mental” GARCÍA ARÁN, Mercedes. La protección penal de la integridad moral. In: *La ciencia del derecho penal ante el nuevo siglo : libro homenaje al profesor doctor don José Cerezo Mir / coord. por José Luis Díez Ripollés*, 2002, p. 1245, *apud* PÉREZ MACHÍO, Ana P. Concreción del concepto jurídico de “mobbing”, bien jurídico lesionado y su tutela jurídico-penal. *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, 2004, p. 31. Disponível em < <http://criminet.ugr.es/recpc/06/recpc06-06.pdf>>, último acesso em 17/06/07.

⁷ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 27ª Ed. Revista e atualizada São Paulo: Editora Malheiros, 2006. p 201.

2) A proibição da tortura e de outros maus-tratos

O núcleo central do artigo 5º da CADH é a proibição da tortura e das penas ou tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, descrita em seu inciso 2.⁸ Todavia, tal dispositivo não apresenta nenhuma definição específica e, tampouco, uma característica que possa diferenciar os tipos de maus-tratos. Da mesma forma, o artigo 7º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos⁹ e o artigo 3º da Convenção Europeia sobre Direitos Humanos¹⁰ proíbem a tortura e qualquer tipo de maus-tratos, mas não versam especificamente sobre cada um deles.

Assim, cabem ao órgão aplicador da CADH duas atribuições, quais sejam: primeiramente, definir os elementos que possam identificar se realmente ocorreu uma das condutas expressamente proibidas pelo artigo 5.2 e, em um segundo momento, fazer a distinção entre elas. Há, contudo, uma divergência quanto à relevância de fazer tal distinção. Isso porque, independente da conduta descrita em tal dispositivo, é certo que ocorreu uma violação dos Direitos Humanos. A esse respeito, a Corte Interamericana se pronunciou no caso *Cantoral Benavides v. Peru*: “qualquer que seja a natureza dos atos aludidos, se trata de comportamento estritamente proibidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.”¹¹ Sobre o tema em questão, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, em sua Observação Geral número 20 pontua:

*“El Pacto no contiene definición alguna de los conceptos abarcados por el artículo 7, ni tampoco el Comité considera necesario establecer una lista de los actos prohibidos o establecer distinciones concretas entre las diferentes formas de castigo o de trato; las distinciones dependen de la índole, el propósito y la severidad del trato aplicado.”*¹²

Por outro lado, há uma relevância em delinear características sólidas que possam diferenciar os tipos de maus-tratos, principalmente para efeitos de determinar justa reparação à vítima, bem como do ponto de vista da imagem do Estado frente à

⁸ QUIROGA, Cecilia Medina. *La Convención Americana: Vida, integridad personal, libertad personal, debido proceso y recurso judicial*. Centro de Derechos Humanos, Facultad de Derecho, Universidad de Chile. San José, Costa Rica, 2005, p. 139.

⁹ Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos, art. 7º: “Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido, sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas.”

¹⁰ Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Roma, adotada em 4 de Novembro de 1950, art. 3: “Ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes.”

¹¹ Corte IDH. *Caso Cantoral Benavides v. Perú*. Sentença de 18 de agosto de 2000, série C No. 69, § 102

¹² Comitê de Direitos Humanos da ONU. Comentário Geral nº20, relativo à proibição da tortura e das penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, 10 de março de 1992, §4.

comunidade internacional¹³. Isso porque a tortura, em contraposição aos outros tipos de maus-tratos, carrega consigo um estigma especial¹⁴, ela “é antes de mais nada, uma agressão calculada, fria e torpe contra a dignidade humana”¹⁵.

A respeito adotou-se, no marco das Nações Unidas, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes¹⁶ (Convenção da ONU contra a Tortura); no que concerne à OEA tem-se a Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura¹⁷ (Convenção Interamericana contra a Tortura ou CIT) e, em relação ao Sistema Europeu de Direitos Humanos, adotou-se a Convenção Européia para Prevenir a Tortura e as Penas ou Tratos Desumanos e Degradantes¹⁸.

Muito embora a existência de tais instrumentos normativos, as características responsáveis por diferenciar o conceito de tortura de outros tipos de maus-tratos estão mais bem delineadas em um complexo corpo de jurisprudência sobre o tema emanado pelos órgãos judiciais internacionais de proteção dos Direitos Humanos. Segundo a *jurisprudence constante*, tanto do Sistema Interamericano quanto do Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos, uma vez estabelecida a ocorrência de um trato violatório, ele pode ser classificado como tortura, tratamento desumano ou tratamento degradante.

O caso *Ireland v. United Kingdom*¹⁹, analisado pela Corte Européia de Direitos Humanos (Corte Européia), é paradigmático no que concerne à gradação dos diferentes tipos de maus-tratos. Posteriormente, o caso *Selmouni v. França*²⁰ estabeleceu um novo parâmetro para tais conceitos. Em suma, a categoria de maus-tratos é considerada gênero do qual são espécies (em ordem crescente de gravidade): o tratamento degradante, o tratamento desumano e a tortura.²¹ Nesse sentido, devem ser levados em conta alguns critérios, quais sejam: a duração do trato; seus efeitos físicos e mentais; o sexo, a idade e o estado de saúde da vítima.²²

¹³ QUIROGA, *op. cit.*, p. 144.

¹⁴ ECHR. *Selmouni v. France* [GC], (Appl. No. 25803/94), judgment of 28 July 1999, §100.

¹⁵ KONDER, Rodolfo. Trevas e Luzes: A Anistia Internacional. In: *História da Cidadania*. Org. Jaime Pinsky & Carla Bassanezi Pinsky. 3ª Ed. São Paulo: Contexto, 2005, p. 391.

¹⁶ Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada em 10 de dezembro de 1984.

¹⁷ Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, adotada em 9 de dezembro de 1985.

¹⁸ Convenção Européia para Prevenir a Tortura e as Penas ou Tratos Desumanos e Degradantes, adotada em 26 de novembro de 1987.

¹⁹ ECHR. *Ireland v. United Kingdom*, judgment of 18 January 1978, series A No. 25.

²⁰ ECHR. *Selmouni v. France* [GC], (Appl. No. 25803/94), judgment of 28 July 1999.

²¹ EVANS, Malcolm D.; MORGAN, Rodney. *Preventing Torture: A Study of the European Convention for the Prevention of Torture and Inhuman or Degrading Treatment or Punishment*. Oxford: Oxford University Press, 1998, p. 82.

²² ECHR. *Ireland v. United Kingdom*, judgment of 18 January 1978, series A No. 25. §162.

Nesta trilha, a Corte Interamericana também definiu os elementos constitutivos de cada espécie de violação. Assim, o caso *Loayza Tamayo v. Perú*²³ estabeleceu que o tratamento degradante é aplicado com o fim de humilhar, degradar a vítima de modo a romper a resistência física e moral ao provocar-lhe um sentimento de medo, ansiedade e inferioridade. O tratamento desumano, por sua vez, é determinado por “um ato ou omissão intencional, que [...] julgado objetivamente, é ato deliberado e não acidental que causa graves sofrimentos ou danos mentais ou físicos, ou constitui um sério ataque à dignidade humana”²⁴, segundo o caso *Caesar v. Trinidad y Tobago*.

Quanto à tortura, a Corte Interamericana tem utilizado²⁵ o art. 2º das já mencionadas Convenção Interamericana contra a Tortura e o art. 1º da Convenção da ONU contra a Tortura para defini-la no âmbito do art. 5.2 da CADH, pois tais dispositivos trazem definições complementares do que vem a ser essa conduta. Sendo assim, a Corte afirma, em sua jurisprudência²⁶, que um ato só se configurará como tortura se preencher os seguintes requisitos: (i) a ação deve ser deliberada; (ii) deve gerar grave sofrimento físico ou psíquico na vítima; e (iii) o agente deve possuir um fim ao aplicar o ato e, pelo que se pode inferir do art. 3º da CIT, (iv) o ato deve ser perpetrado por agente estatal ou cometido sob sua instigação²⁷.

E ainda, é importante destacar que os Direitos Humanos seguem uma interpretação evolutiva²⁸, segundo a qual busca analisar os tratados a partir de uma dimensão intertemporal, de modo a estender a proteção dos direitos humanos a situações novas, sempre na base do direito preexistente. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência estabelecem, com o passar dos anos, novos patamares de classificação dos tipos de maus-tratos, com o objetivo de aumentar o âmbito de proteção do

²³ Corte IDH. *Caso Loayza Tamayo v. Perú*. Sentença de 17 de setembro de 1997, série C No. 33, § 57. Ver também: ECHR. *Ireland v. United Kingdom*, judgement of 18 January 1978, Series A no. 25, § 167.

²⁴ Corte IDH. *Caso Caesar v. Trinidad e Tobago*. Sentença de 11 de março 2005, série C No. 123, § 68. Ver também: *Prosecutor v. Delalic et al. (Celebici case)*, Case No. ICTY IT-96-21-T, Judgment (16/Nov/1998).

²⁵ Corte IDH. *Caso Tibi v. Ecuador*. Sentença de 7 de setembro de 2004, série C No. 114, § 145; Corte IDH. *Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri v. Perú*. Sentença de 8 de julho de 2004, série C No. 110, § 105; Corte IDH. *Caso Maritza Urrutia v. Guatemala*. Sentença de 27 de novembro de 2003, série C No. 103, § 90; Corte IDH. *Caso Bámaca-Velásquez v. Guatemala*. Sentença de 25 de novembro de 2000, série C No. 70, §§ 156-157; Corte IDH. *Caso Cantoral-Benavides v. Perú*. Sentença de 18 de agosto de 2000, série C No. 69, § 183.

²⁶ Corte IDH. *Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri v. Perú*. Sentença de 8 de julho de 2004, série C No. 110, § 116; Corte IDH. *Caso Bámaca-Velásquez v. Guatemala*. Sentença de 25 de novembro de 2000, série C No. 70, § 156; Corte IDH. *Caso Cantoral-Benavides v. Perú*. Sentença de 18 de agosto de 2000, série C No. 69, § 97. Ver também: ECHR. *Selmouni v. France* [GC], (Appl. No. 25803/94), judgment of 28 July 1999, § 100; ECHR. *Ilhan v. Turkey* [GC], no. 22277/93, Judgment of 26 June 2000, § 85.

²⁷ RODRÍGUEZ-PINZÓN, Diego; MARTIN, Claudia. *A proibição de tortura e maus-tratos pelo Sistema Interamericano: um manual para vítimas e seus defensores*. Trad. Regina Vargas. 1ª Ed. Cidade: OMCT, 2006, pp. 103-104.

²⁸ Corte IDH, Opinião Consultiva OC-18/03, §120; Cfr.: ECHR, *Marckx v. Belgium*, p. 19, §41; ECHR, *Tyrer v. United Kingdom*, pp. 15-16, §31; ICJ, *Legal Consequences for States of the Continued Presence of South Africa in Namibia (South West Africa)*, p. 16.

indivíduo. A respeito desse caráter evolutivo, a Corte Européia fez a seguinte colocação no caso *Selmoni v. France*:

“*Ciertos actos que se clasificaban en el pasado como tratos inhumanos o degradantes, por oposición a tortura, podrían pasar a clasificarse de manera diferente en el futuro. Es necesario comprender que los principios mínimos aplicados y requeridos en el área de la protección de los derechos humanos y libertades fundamentales inevitablemente suponen una mayor firmeza en la evaluación de cualquier violación de los valores fundamentales de las sociedades democráticas.*”²⁹

2.1) A proteção à integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade

A partir do que estabelece o artigo 5.2 da CADH, não apenas os *tratos* cruéis, desumanos, degradantes e os que constituem tortura são proibidos, como também as *penas* que possuem esse caráter. A pena é a principal consequência jurídica do crime³⁰, aplicada pelo Estado ou, em outras palavras, a punição institucionalizada. Via de regra, como observa QUIROGA (2005; 151), as penas mais suscetíveis de se enquadrarem na categoria de maus-tratos são as corporais.³¹

A Corte Interamericana já se pronunciou a esse respeito em sua jurisprudência, *inter alia*, no caso *Caesar v. Trinidad y Tobago* no qual Winston Caesar foi sentenciado pela Suprema Corte de Trinidad e Tobago a vinte anos de prisão, a prestar trabalhos forçados e a receber penas corporais, inclusive, quinze chibatadas com um instrumento denominado “*gato de nueve colas*”. Na sentença proferida nesse caso, a Corte fez considerações acerca da compatibilidade da imposição estatal de penas corporais, especificamente por meio de flagelação, com relação aos incisos 1 e 2 do artigo 5º da CADH.³² Para tanto, fez menção à conclusão do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, segundo a qual a proibição da tortura e outros tratos e penas cruéis desumanos e degradantes deve estender-se ao castigo corporal “*incluidos los castigos excesivos impuestos por la comisión de un delito o como medida educativa o disciplinaria*”³³. Por fim, a Corte Interamericana concluiu:

“*las penas corporales por medio de flagelación constituyen una forma de tortura y, en consecuencia, una violación per se del derecho de cualquier persona sometida a la misma a que*

²⁹ ECHR. *Selmouni v. France* [GC], (Appl. No. 25803/94), judgment of 28 July 1999, §101

³⁰ FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal: Parte Geral*. São Paulo: José Bushatsky, 1976, p. 3.

³¹ QUIROGA, *op. cit.*, p. 151.

³² Corte IDH. *Caso Caesar v. Trinidad e Tobago*. Sentença de 11 de março 2005, série C No. 123, §57

³³ Comitê de Direitos Humanos da ONU. Comentário Geral nº20, *supra* nota 12, §5.

se respete su integridad física, psíquica y mental, en los términos del artículo 5.1 y 5.2 de la Convención, en relación con el artículo 1.1 de la misma.” (grifo nosso)³⁴.

Ademais, cumpre expor que a imposição de castigos corporais em situações de conflitos armados, bem como em tempos de paz é terminantemente proibida pelas normas do Direito Internacional Humanitário³⁵.

É mister ressaltar, também, que a integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade é violada, muitas vezes, de forma menos evidente do que nos casos de aplicação dos castigos corporais. Tal violação pode ser observada, principalmente, nas próprias condições das cadeias e nos tratamentos concedidos aos detentos.

Existem muitos precedentes dessa infeliz ocorrência na Corte Interamericana. Entre eles, o caso *Loayza Tamayo v. Perú*, no qual a vítima não pôde comunicar com sua família enquanto esteve detida³⁶. A incomunicabilidade foi um fator relevante na consideração de que o tratamento a ela dispensado foi cruel, desumano e degradante³⁷. Ademais, o mesmo Tribunal já mencionou, em outras ocasiões, que o isolamento de uma pessoa do mundo exterior provoca sofrimentos morais, perturbações psíquicas e a coloca em uma situação de particular vulnerabilidade.³⁸

No mesmo sentido, condições insalubres de alocação dos detentos foram consideradas violações à integridade pessoal. No caso *Caesar v. Trinidad y Tobago*, a Corte Interamericana julgou que os serviços sanitários inadequados enquanto a vítima estava detida, consistiram em trato desumano e degradante³⁹. Tais tipos de maus-tratos, segundo a Corte, também foram impostos à Sra. De La Cruz Flores⁴⁰, uma vez que ela foi mantida em condições insalubres e não pôde trocar de roupa por um mês⁴¹. Outro exemplo é o caso *Cantoral Benavides v. Perú*, em que o isolamento em cela sem luz natural e ventilação constitui forma de trato desumano e degradante⁴².

A situação de saúde dos detentos deve ser observada pelos agentes estatais a fim de se cumprir as obrigações oriundas do artigo 5.2. Mais uma vez, cumpre citar o

³⁴ Corte IDH. *Caso Caesar v. Trinidad e Tobago*. Sentença de 11 de março 2005, série C No. 123, §65.

³⁵ Cfr. III Convenção de Genebra, Relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra, 12 de Agosto de 1949 e IV Convenção de Genebra, Relativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra, de 12 de Agosto de 1949.

³⁶ Corte IDH. *Caso Loayza Tamayo v. Perú*. Sentença de 17 de setembro de 1997, série C No. 33, §46(e).

³⁷ Corte IDH. *Caso Loayza Tamayo v. Perú*. Sentença de 17 de setembro de 1997, série C No. 33, §58.

³⁸ Corte IDH. *Caso Suárez Rosero v. Ecuador*. Sentença de 12 de novembro de 1997, série C No. 35, §90; Corte IDH. *Caso Maritza Urrutia v. Guatemala*. Sentença de 27 de novembro de 2003, série C No. 103, §87; Corte IDH. *Caso Bámaca-Velásquez v. Guatemala*. Sentença de 25 de novembro de 2000, série C No. 70, §150; Corte IDH. *Caso Cantoral Benavides v. Perú*. Sentença de 18 de agosto de 2000, série C No. 69, §84.

³⁹ Corte IDH. *Caso Caesar v. Trinidad y Tobago*. Sentença de 11 de março 2005, série C No. 123, §§ 99 e 100.

⁴⁰ Corte IDH. *Caso De la Cruz Flores v. Perú*. Sentença de 18 de novembro de 2004, série C No. 115, §73.55

⁴¹ Cfr.: Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos. Genebra, 31 Ago 1955, regras 15 (higiene) e 17.2 (vestuário).

⁴² Corte IDH. *Caso Cantoral Benavides v. Perú*. Sentença de 18 de agosto de 2000, série C No. 69, §89.

paradigmático *Caesar v. Trinidad y Tobago* em que o Sr. Caesar, desde seu encarceramento, padeceu de sérios problemas de saúde. Considerou-se inadequado o tratamento médico ao qual foi submetido, tendo em vista que suas condições de saúde se deterioraram com o passar do tempo. Dessa maneira, a Corte Interamericana sentenciou no sentido de que a falta de um tratamento médico e psicológico adequado violavam o direito a um tratamento humano⁴³.

Com o objetivo de reprimir tais práticas violatórias, foram estabelecidos padrões internacionais concernentes ao tratamento das pessoas privadas de liberdade. Tais padrões estão contidos alguns instrumentos internacionais⁴⁴, entre os quais se destacam as Regras Mínimas para Tratamento de Prisioneiros da ONU⁴⁵ (Regras da ONU) que tem por fim estabelecer “os princípios e as regras de uma boa organização penitenciária”⁴⁶. A CIDH acredita que as Regras da ONU estabelecem normas confiáveis, em consonância com os padrões internacionais, para a garantia de um tratamento humano para os prisioneiros⁴⁷. Por essa razão, a CIDH⁴⁸ e a Corte Interamericana⁴⁹ as têm utilizado ao avaliar se as condições de detenção estão em conformidade com o art. 5º da CADH. Nesse mesmo sentido, vale mencionar o Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a qualquer forma de Detenção ou Prisão⁵⁰ que procura estabelecer padrões capazes de garantir um tratamento adequado aos prisioneiros.

De maneira a reforçar a necessidade de utilização de tais instrumentos, na Medida Provisional referente à penitenciária de Araraquara, a Corte reiterou que o “Estado deverá adotar (...) todas as medidas necessárias” com a “finalidade de adequar as condições de detenção das pessoas privadas de liberdade aos padrões internacionais sobre a matéria”⁵¹.

⁴³ Corte IDH. *Caso Caesar v. Trinidad y Tobago*. Sentença de 11 de março 2005, série C No. 123, §§ 99 e 100.

⁴⁴ Princípios Básicos relativos ao tratamento de reclusos, resolução 111 da Assembléia Geral a ONU em sua 45ª sessão, aprovada em 14 de dezembro de 1990; Princípios de ética médica aplicáveis à função do pessoal de saúde, especialmente os médicos na proteção de pessoas presas e detidas contra a tortura e outros atos ou penas cruéis desumanos ou degradantes, resolução 37/194 da Assembléia Geral a ONU, aprovada em 18 de dezembro de 1982.

⁴⁵ Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, *supra* nota 41.

⁴⁶ Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, *supra* nota 41, preâmbulo.

⁴⁷ CIDH, Joseph Thomas, Caso 12.183, Relatório N° 127/01 Relatório Anual 2001, OEA/ser.L/V/II.114 Doc. 5 ver. (2000), § 133.

⁴⁸ CIDH. Relatório N° 48/01, Casos 12.067, 12.068 e 12.086, Leroy Lamey, Michael Edwards et al., Bahamas, Relatório Anual de 2000, §195; CIDH. Joseph Thomas, Caso 12.183, Relatório N° 127/01 Relatório Anual 2001, §133.

⁴⁹ Corte IDH. *Caso Acosta Calderón v. Equador*. Sentença de 24 de junho de 2005, série C No. 129, §54.

⁵⁰ Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, aprovado pela Assembléia Geral da ONU em resolução 43/173 de 9 de dezembro de 1988.

⁵¹ Corte IDH. *Caso das pessoas privadas de liberdade na Penitenciária “Dr. Sebastião Martins Silveira” em Araraquara, São Paulo. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Resolução de 28 de julho de 2006, décimo sétimo considerando.*

De maneira análoga, os órgãos do Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos também têm se preocupado com as alegações do já antes mencionado art. 3º da Convenção Européia em relação às condições de detenção. Eles estabelecem que quando se avaliam as condições de encarceramento deve-se ter em conta os seguintes fatores: a iluminação, o espaço para dormir, a alimentação, o contato com o mundo exterior, a temperatura, a adequação das instalações sanitárias, a lotação da cela e o tratamento dispensado aos detidos.⁵²

Cumprе ressaltar que a Corte Interamericana se pronunciou reiteradas vezes acerca da posição de garante dos Estados em relação aos indivíduos privados de liberdade. Exemplo disso é o caso *Instituto de Reeducación del Menor v. Paraguay*, no qual foi afirmado o dever específico do Estado de “assegurar às pessoas sob sua custódia condições que lhe conservem um grau de dignidade condizentes com seus direitos humanos inderrogáveis”⁵³. Em posicionamento análogo, a Corte Européia abordou o tema no caso *Kudla v. Poland*, no qual considerou que o tratamento dispensado aos detentos não deve causar angústia que excedam o nível de sofrimento intrínseco à detenção.⁵⁴ A esse respeito, é bastante claro o texto do artigo 5.6 da CADH, o qual dispõe que “As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.”

2.2) Da não suspensão do direito à integridade pessoal

Sobre a tortura, KONDER (2005; 391) faz a seguinte consideração: “Se alguém justifica seu emprego num caso ‘caso especial’, logo estará justificando seu uso generalizado. E assim destrói a base moral da sociedade.”⁵⁵ Tal perspectiva é bastante acolhida na normativa internacional. Não raro, decisões⁵⁶ emanadas por Tribunais Internacionais classificam a proibição da tortura e de outros maus-tratos como pertencente

⁵² LONG, Debra. *Guía de Jurisprudencia sobre la tortura y los malos tratos; Artículo 3 del Convenio Europeo de Derechos Humanos*. Vol. 1. Ginebra: Asociación para la prevención de la tortura, 2002, p. 38.

⁵³ Corte IDH. *Caso "Instituto de Reeducación del Menor" v. Paraguay*. Sentença de 2 de setembro de 2004, série C No. 112, §151. (Trad. Livre)

⁵⁴ ECHR. *Kudla v. Poland*, (Appl. No. 30210/96), ECHR 2000-XI, §§ 93-94.

⁵⁵ *supra* nota 15.

⁵⁶ Cf. Corte IDH. *Caso Tibi v. Ecuador*. Sentença de 7 de setembro de 2004, série C No. 114, §143; Corte IDH. *Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri v. Perú*. Sentença de 8 de julho de 2004, série C No. 110, §112; Corte IDH. *Caso Maritza Urrutia v. Guatemala*. Sentença de 27 de novembro de 2003, série C No. 103, §92. No mesmo sentido: ICJ. *East Timor (Portugal v. Austrália)*, Judgement, I.C.J. Reports 1995, p. 90; ICJ. *Application of the Convention on the Prevention and Punishment of Genocide Provisional Measures*, Order of 13 September 1993, I.C.J. Reports 1993, p. 325.

ao domínio do *jus cogens*⁵⁷, isto é, constitui-se em norma de direito internacional imperativa e inderrogável. A respeito, no caso *Ximenes Lopes v. Brasil*, a Corte reiterou que o direito à integridade pessoal consagrado na CADH tem “por finalidade principal” a “proibição imperativa da tortura e penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”⁵⁸.

Ora, até mesmo no Direito Internacional Humanitário, aplicado em conflitos armados internos e internacionais, em que diversos direitos são suspensos, a garantia da integridade pessoal permanece inderrogável.⁵⁹ A inviolabilidade do direito à integridade pessoal constitui-se, assim, em princípio que contém “o mínimo de humanidade aplicável em todo tempo, lugar ou circunstância, e expressa a substância consuetudinária do direito humanitário, válida (...) até para os Estados que não são formalmente partes”⁶⁰ dos tratados que o consagram.

3) Inter-relação entre o direito à integridade pessoal e o devido processo legal

O devido processo legal, entendido como o conjunto de princípios⁶¹ capazes de proteger, assegurar e fazer valer a titularidade ou o exercício dos direitos mediante a realização de um processo justo e adequado, encontra-se positivado na Convenção Americana principalmente em seus artigos 8º e 25. No entanto, sob a perspectiva da Teoria da Indivisibilidade dos Direitos Humanos⁶², ao longo do referido tratado foram

⁵⁷ Sobre *jus cogens*, cf. BROWNLIE, Ian. *Principles of Public International Law*. 6th Edition Oxford: Oxford University Press, 2003. p. 489; NGUYEN, Quoc Dinh; DAILLER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito Internacional Público*. 2ª Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p. 785

⁵⁸ Corte IDH. *Caso Ximenes Lopes v. Brasil*. Sentença de 4 de julho de 2006, série C No. 149. §126

⁵⁹ CIDH. *Informe sobre Terrorismo y Derechos Humanos*, de 22 de outubro de 2002. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Terrorism/Spain/indice.htm>>, acesso em 10/06/2007, §§ 5, 18, 127 e 147.

⁶⁰ CANÇADO TRINDADE, Antônio A.; PEYTRIGNET, Gérard; RUIZ DE SANTIAGO, Jaime. *As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana: Direitos Humanos, Direito Humanitário, Direito dos Refugiados*. San José: Instituto Interamericano de Direitos Humanos, Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, 1996., p. 135.

⁶¹ Dentre alguns dos princípios processuais fundamentais para a configuração do devido processo legal, temos o da isonomia, do juiz natural, do direito à defesa, da proibição da prova ilícita, da presunção de inocência, da publicidade dos atos processuais, do direito a um recurso efetivo, entre outros.

⁶² A aludida teoria defende a ruptura da noção hierarquizada de algumas categorias de direitos em relação a outras, sustentando uma consolidação da concepção indivisível e inter-relacionada entre os direitos humanos. Nesse sentido, ressalta CANÇADO TRINDADE que “Nunca é demais ressaltar a importância de uma visão integral dos direitos humanos. As tentativas de categorização de direitos, os projetos que tentaram – e ainda tentam – privilegiar certos direitos às expensas dos demais, a indemonstrável fantasia das ‘gerações de direitos’, têm prestado um desserviço à causa da proteção internacional dos direitos humanos. Indivisíveis são todos os direitos humanos, tomados em conjunto, como indivisível é o próprio ser humano, titular desses direitos.” CANÇADO TRINDADE, A. A. *A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil(1948-1997): as primeiras cinco décadas*. Brasília: Universidade de Brasília, 1998, p.120.

incluídos temas relativos ao devido processo legal⁶³. Dessa forma, a Convenção Americana estabelece diretrizes no que concerne à alocação e ao tratamento de indivíduos processados, bem como sobre a execução das penas dos condenados sob os incisos 3 e 4 do artigo 5, disposições as quais devem ser analisadas como condições e reflexos da aplicação do *jus puniendi* estatal observando-se um respeito mínimo à dignidade humana dentro do marco do devido processo legal.

Assim, ao dispor que “a pena não pode passar da pessoa do delinqüente”⁶⁴, a CADH confere normatividade ao princípio da personalidade das penas, de maneira que as penalidades aplicadas aos condenados devem evitar ao máximo que os efeitos nocivos da penas recaiam sobre terceiros desvinculados da culpabilidade do indivíduo apenado. Nesse diapasão, o referido princípio tem estrita relação com aquele da *nulla poena sine culpa*, o qual prega que nenhum indivíduo pode ser condenado a uma pena sem que previamente tenha sido provada sua culpabilidade mediante devido processo que se conclua pela emissão de sentença condenatória.

Até o presente momento, a Corte Interamericana não se pronunciou expressamente acerca do conteúdo da referida norma, apesar de a CIDH e representantes das vítimas terem alegado sua violação em alguns casos⁶⁵, muito embora sem sucesso. A despeito da previsão normativa, nos casos em que julgou haver prejuízo de terceiros a Corte se limitou a analisar a violação de forma global do artigo 5º, ao invés de declarar a violação de seu inciso 3. Por exemplo, no caso *García Asto e Ramírez Rojas v. Peru*, a Corte julgou o Peru responsável pela violação do artigo 5.1, não só com relação ao tratamento dispensado aos Srs. Asto e Ramírez Rojas, mas também em prejuízo dos familiares diretos das vítimas, os quais tiveram seu contato dificultado devido ao local onde foram alocados os petionários.

Quanto às decisões da CIDH, é possível encontrar mais considerações sobre o assunto, ainda que superficiais. Um caso relevante envolvendo o princípio da

⁶³ Conforme dito, o tema do devido processo não se esgota nesses dispositivos, sendo de grande relevância sua aplicação em outras normas tais como as contidas nos artigos 4.6 (“direito à vida”), 5.3, 5.4 e 5.5 (“direito à integridade pessoal”), 7.2 e 7.3 (“direito à liberdade pessoal”), entre outros. Uma vez que se pretende uma análise específica do direito à integridade pessoal, o presente estudo se aterá ao conteúdo do artigo 5.

⁶⁴ CADH, art. 5.3.

⁶⁵ Por exemplo, a CIDH alegou tal violação no caso *Cesti Hurtado* (Corte IDH. *Caso Cesti Hurtado V. Peru*. Sentença de 29 de setembro de 1999. Serie C No. 56) em que o petionário Cesti Hurtado foi indevidamente julgado em um processo ante o foro militar, privado de liberdade e sentenciado, apesar da existência de uma resolução definitiva emitida em um processo de *habeas corpus*, no qual se ordenou que se apartasse a suposta vítima do processo perante o foro militar e não se atentasse contra a sua liberdade pessoal. Por sua vez, mais recentemente, os representantes das vítimas o fizeram no caso *García Asto e Ramírez Rojas V. Peru* (Corte IDH. *Caso García Asto e Ramírez Rojas V. Peru*. Sentença de 25 de novembro de 2005. Serie C No. 137), no qual os petionários foram acusados de cometer o delito de terrorismo e sofreram tortura, regime penitenciário que dificultava a visita e informação dos familiares.

personalidade das penas foi *Alan García v. Perú*⁶⁶, no qual a casa de Alan García foi cercada e vigiada pelas forças militares peruanas, sob a justificativa de que o exército teria "ordem superior para detê-lo". Durante a operação, a mulher e os filhos menores do então ex-presidente do Peru foram submetidos à prisão domiciliar por essas mesmas forças. Apesar de reconhecer e reafirmar a proibição de sanções à família de supostos responsáveis por delitos, a CIDH não considerou que se tivesse violado o artigo 5.3 da Convenção Americana, pois considerou que no caso citado a conduta dos agentes não se tratou de uma pena, mas sim de violações genéricas de direitos humanos cometidas separadamente contra cada membro da família.

Mais um exemplo de alegação de violação à norma em tela, mas que foi igualmente reformulado pela CIDH, pode ser observado no *Caso 10.056*⁶⁷ contra a Argentina. Neste caso, as petionárias alegavam que as revistas vaginais feitas nas mulheres que visitavam penitenciárias consistiam em atos violatórios à integridade pessoal e representavam uma forma de extensão da pena de seus familiares. A decisão da CIDH foi semelhante à provida ao caso anteriormente citado, ou seja, considerou que o Estado violou genericamente o artigo 5º, uma vez que atentou contra a integridade pessoal das petionárias⁶⁸.

A pouca (ou quase nenhuma) aplicabilidade do artigo 5.3 poderia nos levar a julgar desnecessária a previsão da norma nele contida. Entretanto, é imprescindível ressaltar que a norma encontra sua origem na proibição de castigos coletivos, prevista nas Convenções de Genebra⁶⁹, as quais estabelecem padrões mínimos de respeito à dignidade humana⁷⁰. Dessa forma, é sua importância histórica que nos leva a concluir pela obrigatoriedade de sua permanência na Convenção Americana, assim como se encontra prevista em outros sistemas⁷¹.

⁶⁶ CIDH, *Caso Alan García v. Perú*, No. 11.006, Informe 1/95, publicado no Informe Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos do ano de 1994.

⁶⁷ CIDH, *Caso 10.506*, Informe No. 38/96, publicado no Informe Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos do ano de 1996.

⁶⁸ *Id supra* nota 67 §§ 88 e 89, a conclusão da CIDH, *in verbis*: "En lo que concierne al artículo 5.3, la Comisión no cuenta con evidencia que indique que la inspección vaginal se hizo con la intención de extender el castigo del marido de la Sra. X a su familia. Es más, no le compete a la Comisión presumir razones que no han sido objetivamente verificadas. En conclusión, la Comisión opina que cuando las autoridades del Estado argentino realizaron, en forma sistemática, inspecciones vaginales de X y Y, violaron sus derechos a la integridad física y moral, con lo cual incurrieron en una contravención del artículo 5 de la Convención."

⁶⁹ IV Convenção de Genebra, Relativa à Proteção das Pessoas Civas em Tempo de Guerra, de 12 de Agosto de 1949, art. 33; Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais, adotado em 8 de Junho de 1977, art. 75.4.b; III Convenção de Genebra Relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra de 12 de Agosto de 1949, art.87; Protocolo II Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Não Internacionais, adotado em 8 de Junho de 1977, art. 6.2.b.

⁷⁰ *supra* nota 60.

⁷¹ Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. Adotada em 26 de Junho de 1981, art. 7.2.

Ainda com o escopo de estabelecer condições para que o processo penal transcorra dentro dos princípios do devido processo legal, a Convenção Americana exige que os processados estejam separados dos condenados. Em uma análise inicial do artigo 5.4 pode parecer contraditório vedar a alocação de detidos em prisão preventiva juntamente àqueles que estejam cumprindo sentença, já que a disposição contida no segundo inciso do próprio artigo 5º exige que seja dispensado tratamento digno a todas as pessoas privadas de liberdade, sem distinção. Ora, se o tratamento dos indivíduos condenados se pauta de acordo com o princípio da dignidade humana, porque então a diferenciação de tratamento? Para compreender os motivos que fundamentam tal norma é preciso entender a relação existente entre o direito à integridade pessoal e o direito a um juízo justo e em que medida a ausência do segundo afeta o gozo do primeiro.

O princípio de presunção da inocência⁷² é uma das pedras angulares da construção do devido processo moderno⁷³. Para ser válida e legítima, toda ação estatal que acarreta na restrição do direito de liberdade deve ser orientada pelo referido princípio. Nesse sentido, a separação de processados e culpados prevista na Convenção Americana deve ser analisada sob duas dimensões, quais sejam, a do direito à integridade pessoal (artigo 5.4 da Convenção Americana) e a da garantia judicial de presunção de inocência (artigo 8.2 da Convenção Americana)⁷⁴, pois ambos dispositivos aludem à idéia de que o indivíduo não pode ser condenado sem que se demonstre a sua culpabilidade. Portanto, expor os indivíduos processados às mesmas condições que aqueles condenados, sem que seja confirmada sua responsabilidade penal no fato a eles imputado, representaria uma violação de sua integridade na medida em que atenta contra o direito de ser considerado inocente até que seja provado o contrário.

É justamente devido a essa dificuldade de se estabelecer uma relação direta com o direito à integridade pessoal, que autores do porte de QUIROGA (2005; 204), acreditam que a norma prevista no artigo 5.4 devesse estar disposta em outro direito contemplado na Convenção Americana ou até mesmo que figurasse como um direito autônomo⁷⁵. Apesar de acreditar que a colocação da referida norma de forma diferente no texto legal não ocasionaria mudanças em sua aplicação prática, parece mais acertada a posição da citada

⁷² Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, *supra* nota 50, princípio 36; Pacto Internacional Sobre Direitos Cívicos e Políticos, *supra* nota 3, art. 10.2;

⁷³ GARCÍA RAMÍREZ, Sergio. Panorama del debido proceso (adjetivo) penal en la jurisprudencia de la Corte Interamericana. In: *Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano*. Tomo II. Montevideo: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2006, p.1137

⁷⁴ GARCÍA RAMÍREZ, *op. cit.*, p. 1152.

⁷⁵ QUIROGA, *op. cit.*, p. 204.

autora, no sentido de que talvez estivesse melhor alocada dentre as normas do devido processo legal.

Em diversos casos, a Corte já se pronunciou em relação à obrigação estabelecida no artigo 5.4 da Convenção Americana⁷⁶. Destaca-se o caso *Tibi v. Equador*, em que o Sr. Daniel Tibi foi preso ilegalmente em um centro penitenciário durante vinte e oito meses, juntamente com reclusos condenados. Nesse caso, a Corte julgou que a ausência de um sistema de classificação de detentos no estabelecimento penal em que permaneceu o peticionário fez com que este ficasse exposto a maior violência, já que foi obrigado a conviver com sentenciados⁷⁷.

Embora os diversos casos em que se julgou a violação do referido dispositivo, a Corte não estabeleceu critérios em sua jurisprudência a fim de estabelecer objetivamente qual seria o grau de separação desejável para se manter o respeito à integridade dos indivíduos que aguardam a sentença de seus julgamentos. Por outro lado, a CIDH tem feito exames mais detidos sobre o tema nos informes por ela emitidos que versam sobre as condições de detenção encontradas nos países da Organização dos Estados Americanos (OEA). Nesses informes, a CIDH aconselha, por exemplo, a implementação de um sistema de registro de detentos que inclua todas as informações possíveis referentes ao processo e ao réu para que se satisfaçam as regras mínimas requeridas para classificar e separar de forma adequada os reclusos.⁷⁸

3.1) Grupos especiais

É de senso comum considerar a necessidade de maior proteção que demandam crianças e adolescentes. Apesar de sujeitos de direito, os menores não contam com a maturidade suficiente para exercer plenamente tais direitos, razão pela qual a normativa contemporânea do Direito Internacional dos Direitos Humanos lhes confere uma tutela

⁷⁶ Corte IDH. *Caso López Álvarez v. Honduras*. Sentença de 1 de fevereiro de 2006, série C No. 141; Corte IDH. *Caso Tibi v. Equador*. Sentença de 7 de setembro de 2004, série C No. 114; Corte IDH. *Caso Castillo Páez v. Perú*. Sentença de 3 de novembro de 1997, série C No. 34.

⁷⁷ *Caso Tibi v. Equador*, *supra* nota 76, §158.

⁷⁸ CIDH, *Informe Especial Sobre La Situación De Los Derechos Humanos En La Cárcel De Challapalca, Departamento De Tacna, Republica Del Perú* (2003). OEA/Ser.L/V/II.118, Doc. 3, 9 de outubro de 2003, §§ 33-33 CIDH, *Quinto Informe sobre la situación de los derechos humanos en Guatemala* (2001). OEA/Ser.L/V/II.111, Doc.21 rev., de 6 de abril de 2001, Capítulo VIII, §§ 34-45.; CIDH, *Relatório sobre a situação dos Direitos Humanos no Brasil*, de 29 de setembro de 1997, Capítulo IV, §§26-27.

mais ampla. Dessa forma, diversos instrumentos no âmbito internacional⁷⁹ estabelecem os direitos da criança e as obrigações estatais deles decorrentes. Por sua vez, no marco da Convenção Americana, destaca-se os artigos 5.5 e 19⁸⁰.

Nesse sentido, a previsão contida no citado art. 5.5, de que os menores devem permanecer separados adultos, está em consonância com a necessidade de promover uma maior proteção aos grupos vulneráveis, tais como o das crianças e adolescentes⁸¹. A manutenção dos menores em locais reservados a adultos é tão inaceitável que o simples contato com esses presos é considerado uma forma de violação da integridade pessoal. Por exemplo, no caso *Bulacio v. Argentina*, um adolescente foi preso pela polícia local enquanto freqüentava um show, em uma ação de detenção em massa. Durante sua detenção, foi alocado em ambiente inadequado à sua condição de menor, além de ter sofrido golpes na cabeça desferidos pelos agentes policiais. Nesse caso, a Corte advertiu que “para salvaguardar os direitos dos menores detidos, especialmente seu direito à integridade pessoal, é indispensável que lhes separe dos detidos adultos”.⁸²

Além da previsão de separação de crianças e adolescentes quando de sua efetiva condenação, o referido dispositivo impõe a necessidade de se instituir um sistema processual específico para o julgamento de menores, fazendo menção expressa à obrigatoriedade de tribunais especializados. Ressalte-se que, não obstante o uso do termo “tratamento”, o processo ao qual devem ser submetidos os menores deve seguir todos os procedimentos do devido processo legal, isto é, ser pautado de acordo com “o princípio da legalidade, da presunção de inocência, o direito à assistência de um advogado, e o direito a recorrer da sentença condenatória”⁸³.

Deve-se atentar à referência de que o controle judicial de detenções de menores deve ser feito “com a maior rapidez possível”. A aludida obrigação sobre o tempo de apresentação a um tribunal competente, pode parecer uma simples reiteração daquela presente no artigo 8.1 da Convenção Americana⁸⁴. Entretanto, uma interpretação de

⁷⁹ Como exemplo: Convenção das Nações Unidas sobre o Direito das Crianças, adotada em 20 de novembro de 1989.

⁸⁰ Artigo 19º - Direitos da criança “Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado”.

⁸¹ A Corte manifestou em diversas sentenças a maior vulnerabilidade das crianças: *cfr.*: Corte IDH. *Caso de las Niñas Yean y Bosico V. República Dominicana*. Sentença de 8 de setembro de 2005. Serie C No. 130; e Corte IDH. *Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) V. Guatemala*. Exceções Preliminares. Sentença de 11 de setembro de 1997. Serie C No. 32.

⁸² Corte IDH. *Caso Bulacio v. Argentina*. Sentença de 18 de setembro de 2003, série C No. 100, §136.

⁸³ *Cfr.* QUIROGA, *op. cit.*, p. 207. No mesmo sentido, Regras Mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça de menores (“Regras de Beijing”), adotadas pela resolução 40/33 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 28 de novembro de 1985, art. 7.

⁸⁴ O artigo 8 da CADH estabelece em seu inciso 1 que “toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido

acordo com a maior proteção conferida aos menores pela jurisprudência interamericana nos leva a crer que a razoabilidade do tempo para que seja efetuado o controle judicial da detenção difere quando se trata de crianças e adolescentes, sendo exigível uma maior rapidez.

Espantosamente, a Convenção Americana não possui nenhum dispositivo que estabeleça a obrigatoriedade da separação entre homens e mulheres. Entretanto, a adoção da Convenção Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)⁸⁵ e os diversos trabalhos da CIDH⁸⁶ refletem o reconhecimento da vulnerabilidade inerente ao grupo das mulheres e a necessidade de se adotar medidas diferenciadas com relação a elas. Portanto, com a finalidade de proteger a integridade pessoal das mulheres, elas devem estar separadas dos homens durante o cumprimento suas sentenças. A separação exigível vai além dos condenados e atinge o pessoal carcerário que lida com as detentas, que deve ser constituído apenas de pessoas do sexo feminino⁸⁷.

4) Considerações Finais

É fundamental destacar a importância da aplicação do princípio *pro persona* (ou como preferem alguns autores, princípio *pro homine*) no que diz respeito à interpretação e aplicação da normativa internacional em matéria de Direitos Humanos. O mencionado princípio foi positivado em diversos instrumentos relativos à matéria⁸⁸, adquirindo força normativa de regra. Assim, pode ser definido como a obrigatoriedade da aplicação da norma de maior benefício para as pessoas, a fim de assegurar-lhes “maior e melhor proteção e com o objetivo de preservar a dignidade, garantir os direitos humanos e provocar o desenvolvimento dos seres humanos”⁸⁹.

anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.”

⁸⁵ Convenção Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, adotada em 9 de junho de 1994.

⁸⁶ Destaca-se o recente: CIDH. *Acceso À La Justicia Para Mujeres Víctimas De Violencia En Las América*(2007). OEA/Ser.L/V/II, Doc. 68, de 20 de Janeiro de 2007.

⁸⁷ Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos. Genebra, 31 Ago 1955, regras nº 8, 23 e 53.

⁸⁸ Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, *supra* nota 3, art. 5.2. Convenção Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, *supra* nota 85, art. 5. Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, adotada em 28 de julho de 1951, art. 5.

⁸⁹ Corte IDH. *Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni V. Nicaragua*. Sentença de 31 de agosto de 2001, série C No. 79, Voto Fundamentado Concorrente do Juiz Sergio García Ramírez, §2. Nesse sentido *cfr.* PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p.225.

No mesmo sentido, o direito a integridade pessoal deve ser interpretado e aplicado no marco do princípio *pro persona*. Dessa forma, apesar de o presente artigo se ater essencialmente ao Sistema Interamericano, ressalta-se a necessidade de se utilizar todo o corpo normativo e jurisprudencial que compõe o sistema universal e demais sistemas regionais de proteção dos Direitos Humanos para que se atinja a tutela mais ampla desse direito.

6. Referências Bibliográficas

A. Doutrina

BROWNLIE, Ian. *Principles of Public International Law*. 6th Edition Oxford: Oxford University Press, 2003.

CANÇADO TRINDADE, A. A. *A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1948-1997): as primeiras cinco décadas*. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.

CANÇADO TRINDADE, Antônio A.; PEYTRIGNET, Gérard; RUIZ DE SANTIAGO, Jaime. *As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana: Direitos Humanos, Direito Humanitário, Direito dos Refugiados*. San José: Instituto Interamericano de Direitos Humanos, Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, 1996.

EVANS, Malcolm D.; MORGAN, Rodney. *Preventing Torture: A Study of the European Convention for the Prevention of Torture and Inhuman or Degrading Treatment or Punishment*. Oxford: Oxford University Press, 1998.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1995.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal: Parte Geral*. São Paulo: José Bushatsky, 1976.

GARCÍA ARÁN, Mercedes. La protección penal de la integridad moral. *In: La ciencia del derecho penal ante el nuevo siglo: libro homenaje al profesor doctor don José Cerezo Mir / coord. por José Luis Díez Ripollés*, 2002.

GARCÍA RAMÍREZ, Sergio. Panorama del debido proceso (adjetivo) penal en la jurisprudencia de la Corte Interamericana. *In: Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano*. Tomo II. Montevideo: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2006.

KONDER, Rodolfo. Trevas e Luzes: A Anistia Internacional. *In: História da Cidadania*. Org. Jaime Pinsky & Carla Bassanezi Pinsky. 3ª Ed. São Paulo: Contexto, 2005.

LONG, Debra. *Guía de Jurisprudencia sobre la tortura y los malos tratos; Artículo 3 del Convenio Europeo de Derechos Humanos*. Vol. 1. Ginebra: Asociación para la prevención de la tortura, 2002.

NGUYEN, Quoc Dinh; DAILLER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito Internacional Público*. 2ª Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

PÉREZ MACHÍO, Ana P. Concreción del concepto jurídico de “mobbing”, bien jurídico lesionado y su tutela jurídico-penal. *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, 2004.

QUIROGA, Cecilia Medina. *La Convención Americana: Vida, integridad personal, libertad personal, debido proceso y recurso judicial*. Centro de Derechos Humanos, Facultad de Derecho, Universidad de Chile. San José, Costa Rica, 2005.

RODRÍGUEZ-PINZÓN, Diego; MARTIN; Claudia. A proibição de tortura e maus-tratos pelo Sistema Interamericano: um manual para vítimas e seus defensores. Trad. Regina Vargas. 1ª Ed. Cidade: OMCT, 2006.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 27ª Ed. Revista e atualizada São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

B. Tratados e demais Instrumentos do Direito Internacional

Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, adotada em 4 de novembro de 1950

Convenção Européia para Prevenir a Tortura e as Penas ou Tratos Desumanos e Degradantes, 26 de novembro de 1987.

III Convenção de Genebra, Relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra, 12 de Agosto de 1949 e IV Convenção de Genebra, Relativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra, de 12 de Agosto de 1949.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 43/173: Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, 9 de dezembro de 1988.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada em 10 de dezembro de 1984.

ORGANIZAÇÃO DE UNIDADE AFRICANA. Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, de 26 de junho de 1981.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resoluções 663-C (XXIV) e 2076 (LXII) do Conselho Econômico e Social: Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos de 31 de Agosto de 1955.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 45/111: Princípios Básicos relativos ao tratamento de reclusos, de 14 de dezembro de 1990.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 37/194: Princípios de ética médica aplicáveis à função do pessoal de saúde, especialmente os médicos na proteção de pessoas presas e detidas contra a tortura e outros atos ou penas cruéis desumanos ou degradantes, de 18 de dezembro de 1982.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 40/33: Regras Mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça de menores (“Regras de Beijing”), de 28 de novembro de 1985.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, adotada em 28 de julho de 1951.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, adotada em 9 de junho de 1994.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção das Nações Unidas sobre o Direito das Crianças, adotada em 20 de novembro de 1989.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, de 9 de dezembro de 1985.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969.

Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais, adotado em 8 de Junho de 1977.

Protocolo II Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Não Internacionais, adotado em 8 de Junho de 1977.

C. Jurisprudência Internacional

CORTE EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS. *Ireland v. United Kingdom*, judgment of 18 January 1978, series A No. 25.

CORTE EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS. *Selmouni v. France* [GC], (Appl. No. 25803/94), judgment of 28 July 1999.

CORTE EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS. *Ilhan v. Turkey* [GC], no. 22277/93, Judgment of 26 June 2000.

CORTE EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS. *Marckx v. Belgium*, p. 19, §41;

CORTE EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS. *Tyrer v. United Kingdom*, pp. 15-16, §31;

CORTE EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS. *Kudla v. Poland*, (Appl. No. 30210/96), ECHR 2000-XI, §§ 93-94.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) V. Guatemala*. Exceções Preliminares. Sentença de 11 de setembro de 1997. Serie C No. 32.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Loayza Tamayo v. Perú*. Sentença de 17 de setembro de 1997, série C No. 33.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Castillo Páez v. Perú*. Sentença de 3 de novembro de 1997, série C No. 34.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Suárez Rosero v. Ecuador*. Sentença de 12 de novembro de 1997, série C No. 35

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Cesti Hurtado V. Peru*. Sentença de 29 de setembro de 1999. Serie C No. 56

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.. *Caso Cantoral Benavides v. Perú*. Sentença de 18 de agosto de 2000, série C No. 69.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Bámaca-Velásquez v. Guatemala*. Sentença de 25 de novembro de 2000, série C No. 70.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Condición Jurídica y Derechos Humanos del Niño*. Opinião Consultiva OC-17/02 de 28 de agosto de 2002, série A No. 17.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni V. Nicaragua*. Sentença de 31 de agosto de 2001, série C No. 79.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Condición Jurídica y Derechos de los Migrantes Indocumentados*. Opinião Consultiva OC-18/03 de 17 de setembro de 2003, série A No. 18.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Bulacio v. Argentina*. Sentença de 18 de setembro de 2003, série C No. 100.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Maritza Urrutia v. Guatemala*. Sentença de 27 de novembro de 2003, série C No. 103.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri v. Perú*. Sentença de 8 de julho de 2004, série C No. 110.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso "Instituto de Reeducação del Menor" v. Paraguay*. Sentença de 2 de setembro de 2004, série C No. 112.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Tibi v. Ecuador*. Sentença de 7 de setembro de 2004, série C No. 114.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso De la Cruz Flores v. Perú*. Sentença de 18 de novembro de 2004, série C No. 115.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Caesar v. Trinidad e Tobago*. Sentença de 11 de março 2005, série C No. 123.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Acosta Calderón v. Ecuador*. Sentencia de 24 de junho de 2005. Serie C No. 129.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso de las Niñas Yean y Bosico V. República Dominicana*. Sentença de 8 de setembro de 2005. Serie C No. 130.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso García Asto e Ramírez Rojas V. Peru*. Sentença de 25 de novembro de 2005. Serie C No. 137.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso López Álvarez v. Honduras*. Sentença de 1 de fevereiro de 2006, série C No. 141.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Ximenes Lopes v. Brasil*. Sentença de 4 de julho de 2006, série C No. 149.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso das pessoas privadas de liberdade na Penitenciária “Dr. Sebastião Martins Silveira” em Araraquara, São Paulo. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Resolução de 28 de julho de 2006.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Legal Consequences for States of the Continued Presence of South Africa in Namibia (South West Africa)*, notwithstanding Security Council Resolution 276 (1970), Advisory Opinion. ICJ Rep. 1971.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Application of the Convention on the Prevention and Punishment of Genocide Provisional Measures*, Order of 13 September 1993, I.C.J. Reports 1993, p. 325.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *East Timor (Portugal v. Austrália)*, Judgment, I.C.J. Reports 1995, p. 90.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Alan García v. Peru*, No. 11.006, Informe 1/95, publicado no Informe Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos do ano de 1994.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS Caso 10.506, Informe No. 38/96, publicado no Informe Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos do ano de 1996.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS *Relatório sobre a situação dos Direitos Humanos no Brasil*, de 29 de setembro de 1997.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório N° 48/01, *Casos 12.067, 12.068 e 12.086, Leroy Lamey, Michael Edwards et al., Bahamas*, Relatório Anual de 2000.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Joseph Thomas, Caso 12.183*, Relatório N° 127/01 Relatório Anual 2001.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS *Quinto Informe sobre la situación de los derechos humanos en Guatemala* (2001). OEA/Ser.L/V/II.111, Doc.21 rev., de 6 de abril de 2001.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS *Informe sobre Terrorismo y Derechos Humanos*, de 22 de outubro de 2002.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS *Informe Especial Sobre La Situación De Los Derechos Humanos En La Cárcel De Challapalca, Departamento De Tacna, Republica Del Perú* (2003). OEA/Ser.L/V/II.118, Doc. 3, 9 de outubro de 2003.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS *Acceso À La Justicia Para Mujeres Víctimas De Violencia En Las América* (2007). OEA/Ser.L/V/II, Doc. 68, de 20 de Janeiro de 2007.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA E EX-IUGOSLÁVIA. *Prosecutor v. Delalic et al. (Celebici case)*, Case No. ICTY IT-96-21-T, Judgment (16/Nov/1998).

D. Miscelânea

ACTAS Y DOCUMENTOS DE LA CONFERENCIA ESPECIALIZADA INTERAMERICANA SOBRE DERECHOS HUMANOS, OEA/Ser.K/XVI/1.2, realizada em San José da Costa Rica entre 7 e 22 de novembro de 1969, pp. 296 e 466.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Humanos da ONU. Comentário Geral nº20, relativo à proibição da tortura e das penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, 10 de março de 1992.